



PROCESSO Nº : 5565-4/2012

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012

GESTOR : MASSAO PAULO WATANABE

PARECER Nº 4264/2013

Contas Anuais de Gestão Municipal.
Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de
São José do Rio Claro. Manifestação pela
regularidade, com determinações legais e
aplicação de multas.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Massao Paulo Watanabe**, Prefeito Municipal, e dos responsáveis, **Sr. Israel Polizzato Junior** (Contador), **Sra. Regiane da Silva Santos** (Controladora Interna), **Sra. Cleide de Lima Silva** (Operadora do Sistema APLIC).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas,



com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 29/65, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi citado, consoante ofício e AR de fls. 82/83, para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentou defesa instruída de documentos às fls. 86/195.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 218/262, no qual consignou pelo saneamento de 03 (três) irregularidades, pela manutenção 06 (seis) irregularidades e pela conversão em recomendação de 01 (uma) irregularidade.

Por derradeiro, o gestor foi notificado (fl. 263) para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que apresentou alegações finais às fls. 266/582.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos



mantidos:

4.4) - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.4.1 - Pagamentos de despesas com hospedagens no total de R\$ 18.653,70, denotando despesas de cunho ilegítimo/irregulares/ilegais e lesivas ao patrimônio público - **item 3.2 – DESPESAS - JB 01.**

4.4.2 - Pagamentos de despesas descritas como ajuda de custo, relativa ao 13 Festival de Pesca do Matrinxã do Brasil, no total de R\$ 32.625,00, denotando despesas de cunho ilegítimo/irregulares/ilegais e lesivas ao patrimônio público - **item 3.2 – DESPESAS - JB 01.**

4.5) - JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.

4.5.1 - Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, pois, foram pagos restos a pagar dos exercícios de 2008 a 2011, ficando sem pagamento os restos a pagar processados do exercício de 2000 (R\$ 31.947,23), contrariando assim o artigo 5º, combinado com o artigo 92 da Lei 8.666/93 - **item 3.3 – RESTOS A PAGAR - JB 12 (mantida parcialmente).**

4.6) - MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

4.6.1 - Não foi informado o uso mensal de todos os 128 veículos que foram elencados no Sistema Aplic, faltando registrar em relação a sua utilização mensal (km inicial, km final, km rodado, hora máquina trabalhada) - **item 3.5.1 - Frota de veículos e equipamentos– MB 03.**

4.7 - NÃO CLASSIFICADA - Conforme Sistema Aplic, vários servidores não estão presentes na folha de pagamento inclusive o próprio prefeito municipal [AILTON APARECIDO DE MACENA, ALEXANDRA MONTANARI MELO FRANCISCO, AMARILZA BRITO DA COSTA, IRENE FIGUEIREDO CABOCLO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOSE BENTO DE SOUZA, JOSEFA TENCIANO BEZERRA] - **item 3.4 – PESSOAL (mantida parcialmente).**

4.9 - NÃO CLASSIFICADA - Conforme Sistema APLIC, não foi enviado o seguro obrigatório (DPVAT) de todos os veículos da Prefeitura (*não foram pagos e/ou não foram enviados no Sistema Informatizado de Auditoria do TCE/MT*) - **item 3.5.1 - Frota de veículos e equipamentos.**

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007



(Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

3.1 – DESPESA

No que se refere às despesas lesivas ao patrimônio público, no que tange aos apontamentos dos **subitens 4.4.1 e 4.4.2** que versam sobre pagamento de despesas com hospedagens e ajuda de custo consideradas ilegítima/irregular/ilegal e lesiva ao patrimônio público, a defesa sustenta que as referidas despesas ocorreram em prol da realização do Festival de Pesca de São José do Rio Claro, criado pela Lei Municipal nº 432, de 20 de julho de 1999, diante da necessidade de se formar uma equipe de apoio para organizar o evento. Salientou que as despesas efetivadas ocorreram dentro do estabelecido pelas normas da Administração Pública e com previsão orçamentária.

Ao final, o gestor sustentou que agiu de boa-fé, não havendo qualquer desvio de recursos públicos, bem como os preços praticados eram os de mercado e todos os gastos foram registrados e estavam previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

A Secex, em sua análise, consignou que as descrições dos históricos dos empenhos obtidas no Sistema Aplic são bastante vagas, não podendo detectar



qual foi o objetivo e nem o beneficiário do pagamento, bem como não justificam os valores pagos e a diferença entre estes em razão da mesma descrição de despesa.

Inicialmente necessário consignar que no julgamento das Contas Anuais de Gestão referente ao exercício 2011, conforme Acórdão nº 572/2012, houve a recomendação ao gestor que adotasse medidas visando a melhoria das informações do Sistema Aplic.

O art. 1º da Resolução Normativa nº 16/2008 é expressa quanto a determinação de remessa de informações detalhadas pelos responsáveis através do Sistema APLIC. Senão vejamos:

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, **deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.**
(destaque nosso)

O detalhamento das despesas descritas nas tabelas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas enviadas pelo gestor, bem como a documentação apresentada em sua defesa, não são claras a ponto de identificar os motivos ensejadores das despesas e as diferenças entre os valores pagos referente ao mesmo objeto.

Assim, em que pese as alegações defensivas quanto a boa-fé e não ocorrência de desvio de recursos públicos, as despesas realizadas não encontram guarida nos preceitos do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 4º da Lei nº 4320/1964, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende que o gestor deverá ressarcir aos cofres públicos os valores dispendidos irregularmente



com hospedagens e ajudas de custo pelos quais não estava obrigado, nos termos dos arts. 70, II e 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT.

No que se refere à irregularidade apontada no **subitem 4.5.1**, que versa sobre o pagamento de restos a pagar dos exercícios de 2008 a 2011, preterindo os do exercício de 2000, no valor de R\$ 31.947,23, em que pese as alegações do gestor na manifestação final de que os créditos das empresas Metravel Mecânica de Tratores e Veículos Ltda. e Sinal Verde Turismo Ltda. estão sendo discutidos judicialmente, em nenhum momento nos autos ficou comprovada tal argumentação, e nem sequer foi citado o número dos processos judiciais alegados. Ademais, em sua defesa preliminar, não houve qualquer menção sobre referidas ações.

Portanto, não há comprovação hábil a desconstituir os apontamentos da equipe técnica.

Desta feita, opina-se pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa, consoante o art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007.

3.2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **subitem 4.6.1** refere-se à falta de informação do uso mensal de todos os 128 veículos que foram elencados no Sistema Aplic. Em sua defesa o gestor alega que todos os veículos que estão em uso possuem informação de controle no citado sistema e os que não tem informação de utilização mensal é porque estão parados sem condições de tráfego.



A Secex discorda das alegações defensivas, consignando que as informações de uso mensal dos 128 veículos elencadas no Sistema Aplic foram realizadas de forma precária.

Em relação ao **item 4.9**, que versa sobre a falta de informações no Sistema Aplic referente ao seguro obrigatório (DPVAT) de todos os 128 veículos da Prefeitura, levando a presumir que não foram pagos ou não foram enviados, descrito pela equipe técnica como irregularidade **NÃO CLASSIFICADA**, por se tratar de assunto semelhante ao subitem 4.6.1, torna-se viável discorrer sobre ambos conjuntamente.

O gestor em sua defesa, quanto a este item, reconhece a falta de alimentação do Sistema Aplic, solicitando ao Conselheiro Relator a reabertura das cargas do sistema para a devida correção. Contudo, mesmo sendo deferido o pleito, o gestor somente enviou os seguros obrigatórios referentes a alguns veículos. Portanto, as informações prestadas não supriram os apontamentos da equipe técnica.

Em sede de manifestações finais, o gestor reconhece os erros, concordando com os apontamentos realizados pela equipe técnica referente ao descumprimento das normas de alimentação do Sistema.

Nota-se, *in casu*, que ocorreram falhas na fiscalização e no controle dos atos administrativos, por parte do administrador público.

Destarte, há inequívoca violação às normas regimentais por parte do gestor, o qual que merece reprimenda, daí ser possível a aplicação da multa do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o inciso VII, do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, para cada uma das irregularidades, além de recomendação à



observância das normas de envio dos informes do sistema Aplic a este Tribunal de Contas.

3.3 – NÃO CLASSIFICADA

O **item 4.7** inicialmente havia sido descrito nos seguintes termos:

4.7) **NÃO CLASSIFICADA** - Conforme Sistema Aplic, vários servidores não estão presentes na folha de pagamento inclusive o próprio prefeito municipal [AILTON APARECIDO DE MACENA, ALEXANDRA MONTANARI MELO FRANCISCO, AMARILZA BRITO DA COSTA, IRENE FIGUEIREDO CABOCLO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOSE BENTO DE SOUZA, JOSEFA TENCIANO BEZERRA, MAGDO LISBOA, MARIA AMELIA FERNANDES, MARLENE GOMES DO NASCIMENTO, MASSAO PAULO WATANABE, ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV e ROMAO FERREIRA DO AMARAL] - **item 3.4 – PESSOAL**

O gestor em sua defesa informou que os servidores mencionados estariam em licença de saúde, licença particular ou cedidos, bem como que todos os atos foram realizados através de Portaria e Termo de Regime de Colaboração.

Em análise aos documentos apresentados pela defesa, a Secex entendeu que estavam justificados os apontamentos referentes aos servidores Magdo Lisboa, Maria Helena Fernandes, Marlene Gomes do Nascimento, Massao Paulo Watanabe, Roberto Buscioli Grunov e Romao Ferreira do Amaral, alterando a descrição da irregularidade, conforme descrito no tópico 2 deste Parecer.

Juntamente às manifestações finais, o gestor apresentou diversos documentos referentes aos demais servidores, buscando o saneamento da irregularidade remanescente.

Entretanto, conforme disciplina o art. 141, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007, é vedada a juntada de documentos em sede de manifestação final.



Dessa forma, os documentos apresentados pela defesa, deveriam ter sido apresentados oportunamente, ou seja, juntamente com a sua defesa, o que não foi feito, não podendo ser considerados neste momento para sanar a irregularidade.

Assim, como conclusão lógica do raciocínio e considerando que as medidas adotadas deverão possuir o condão educativo, o **Ministério Público de Contas**, opina pela manutenção do apontamento com a respectiva aplicação de multa para fins didáticos, nos termos do art. 75, VI, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

No entanto, entende-se pela necessidade de alterar a descrição da irregularidade, haja vista que houve a devida justificativa referente ao prefeito municipal, nos seguintes termos:

4.7 - NÃO CLASSIFICADA - Conforme Sistema Aplic, vários servidores não estão presentes na folha de pagamento [AILTON APARECIDO DE MACENA, ALEXANDRA MONTANARI MELO FRANCISCO, AMARILZA BRITO DA COSTA, IRENE FIGUEIREDO CABOCLO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOSE BENTO DE SOUZA, JOSEFA TENCIANO BEZERRA] - item 3.4 – PESSOAL (mantida parcialmente).

4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular, com determinações legais, das Contas**



Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Massao Paulo Watanabe**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação do gestor ao ressarcimento aos cofres públicos no montante de R\$ 51.278,70 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos)** relativos às despesas ilegítimas com pagamentos de hospedagens e ajudas de custo, em razão da **irregularidade JB 01 (subitens 4.4.1 e 4.4.2)**;

c) pela **aplicação de multa ao gestor**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades descritas nos **itens: 4.5 – 4.5.1; 4.6 – 4.6.1; 4.7 e 4.9**; sendo uma para cada fato;

d) pela **determinação** ao atual gestor:

d.1) para que se atente às normas sobre remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, por meio informatizado, de forma detalhada, nos termos das Resoluções Normativas nº 16/2008 e 36/2012;

d.2) verifique a compatibilidade dos cargos públicos ocupados com os previstos na Lei de plano de cargos e salários do Município, verificando, em especial, as situações citadas pela equipe técnica às fls. 253, no bojo do relatório conclusivo, item 4.8;

e) inclusão como ponto de controle para as Contas Anuais do exercício de 2013, conforme apontamento da equipe técnica, fls. 253, a compatibilidade do lotacionograma da Prefeitura com a Lei de Planos e Cargos e Salários do Município;



Ministério Público
— de Contas —
Mato Grosso



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 594

Rub.:

f) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de junho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas